



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009279-23.2022.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante FABIO BATISTA NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MIDWAY S/A (CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam o processo a partir da citação da ré para que se repitam os atos processuais a partir de então; e julgaram prejudicado o recurso de apelação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8.891

Apelação nº 1009279-23.2022.8.26.0066

Apelante: Fabio Batista Nunes

Apelada: Midway S.A - Crédito, Financiamento e Investimento

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. NULIDADE DE CITAÇÃO. ENVIO DE CARTA PARA ENDEREÇO DESATUALIZADO. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por Fábio Batista Nunes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em face de Midway S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento, declarando a inexigibilidade das operações financeiras e determinando a exclusão das anotações no sistema SRC.

Após a interposição do recurso, a ré alegou nulidade da citação, argumentando que a carta citatória foi enviada para endereço desatualizado e recebida por pessoa estranha ao quadro da empresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a regularidade da citação da parte ré e (ii) definir se há nulidade processual decorrente da citação realizada em endereço incorreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A citação é ato essencial à formação da relação processual e deve ser realizada no endereço correto da parte ré, sob pena de nulidade absoluta.

No caso concreto, a carta de citação foi enviada para endereço desatualizado da empresa e recebida por terceiro, sem vínculo com a pessoa jurídica, o que configura vício insanável do ato citatório.

A alteração do endereço foi regularmente registrada na Junta Comercial antes do envio da citação, tornando inaplicável a Teoria da Aparência e exigindo a anulação dos atos processuais subsequentes.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a citação realizada em endereço incorreto, quando há registro atualizado na Junta Comercial, é nula, independentemente da boa-fé da parte autora, conforme decidido no REsp nº 1.976.741/RJ.

Diante da nulidade da citação, todos os atos processuais subsequentes devem ser anulados, incluindo a sentença recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Processo anulado a partir da citação da ré. Recurso de apelação prejudicado.

Tese de julgamento:

A citação realizada em endereço desatualizado da pessoa jurídica, quando há alteração regularmente registrada na Junta Comercial, é nula e vicia todos os atos processuais subsequentes.

A Teoria da Aparência não se aplica quando a citação é recebida por terceiro estranho aos quadros da empresa, impedindo a regular formação da relação processual.

A nulidade da citação impõe a anulação do processo a partir do ato citatório, com a repetição dos atos subsequentes em observância ao devido processo legal.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 238, 239 e 280.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.976.741/RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 26/04/2022; TJSP, AI nº 2258353-49.2022.8.26.0000, rel. Des. Fábio Quadros, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 11/05/2023; TJSP, AI nº 2060742-88.2022.8.26.0000, rel. Des. Ana Lucia Romanhole Martucci, 33ª Câmara de Direito Privado, j. 19/04/2022; TJSP, AI nº 2267698-73.2021.8.26.0000, rel. Des. Afonso Bráz, 17ª Câmara de Direito Privado, j. 25/02/2022.

Vistos.

FÁBIO BATISTA NUNES ajuizou ação em face de MIDWAY S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com o objetivo de ver declarada a inexigibilidade da relação contratual indicada na inicial e ver a ré condenada a pagar ao autor indenização por danos morais no patamar de R\$ 15.000,00.

A r. sentença de fls. 45 a 49 julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o autor (fls. 51 a 61).

Contrarrazões não foram apresentadas (fls. 90).

determinou o retorno dos autos à primeira instância para a abertura da fase instrutória.

Baixados os autos, facultou-se às partes a produção de provas (fls. 104), mas se quedaram inertes (fls. 107).

A r. sentença de fls. 108 a 112 julgou o pedido parcialmente procedente para declarar a inexigibilidade das operações financeiras em nome do banco, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente na exclusão das anotações do sistema SRC. Por força da sucumbência recíproca, cada litigante foi condenado a pagar metade das custas e despesas processuais. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o proveito econômico (valor do prejuízo de R\$ 2.021,00 reclamado na inicial – fl. 02); enquanto o autor foi condenado a pagar honorários de 10% do valor da causa, observada a gratuidade e justiça.

Apela o autor, às fls. 114 a 122.

Em preliminar, argue o apelante a nulidade da sentença, pois o banco apelado não apresentou contestação nem provas que comprovassem a relação jurídica entre as partes. O autor já havia obtido a anulação de uma decisão anterior pela 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconheceu a inexistência da relação contratual.

No mérito, argumenta o apelante também que a sentença desrespeitou a Súmula 201 do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar honorários advocatícios em valor inferior ao salário-mínimo. Alega que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da causa, conforme a jurisprudência do STJ.

Além disso, sustenta que o Magistrado de primeira instância aplicou incorretamente a Súmula 385 do STJ, ao não reconhecer os danos morais decorrentes da inclusão indevida do nome do autor na lista SISBACEN. Argumenta que todos os apontamentos na lista estão *sub judice*, e que a restrição indevida causou prejuízos significativos ao autor. Destaca, ainda, que a relação jurídica entre as partes não existiu, e que o nome do autor permaneceu indevidamente restrito por mais de cinco anos.

Contrarrazões não foram apresentadas (fls. 225).

Subiram os autos a esta Instância por força do apelo interposto pelo autor.

Manifestou-se a apelada, às fls. 229 a 230, para regularizar a representação processual e informar que não concorda com a tramitação do processo sob o juízo 100% digital.

Às fls. 262 a 264, apresentou a apelada petição alegando não ter sido regularmente citada na ação. Assim, pleiteou a decretação da nulidade da citação e dos atos subsequentes.

Sobre a petição de fls. 262 a 264, foi o apelante intimado, mas não se manifestou (fls. 276).

Foi apresentada nova manifestação da apelada (fls. 278 a 279).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Fábio Batista Nunes contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido por ele formulado em face de Midway S.A. – Crédito, Financiamento e Investimento.

O recurso, contudo, não pode ser conhecido.

No curso do feito, foi enviada carta de citação para a ré no endereço da Rua Leão XIII, 500, Térreo Anexo A, Jardim São Bento, São Paulo-SP (fls. 38), recebida por pessoa de nome Maria Eliane da Silva, em 05.10.2022 (fls. 40). Apesar do recebimento da carta, a empresa não apresentou contestação e foi considerada revel (fls. 41 e 109).

Após o julgamento do feito e a interposição de recurso

de apelação pelo autor, a ré se manifestou nos autos, pela primeira vez, arguindo a nulidade de sua citação.

E, com efeito, o ato processual é nulo.

O endereço para o qual a carta de citação foi enviada era a sede da empresa registrada perante a JUCESP desde o ano de 2008, mas sofreu alteração por arquivamento de 14.04.2022, arquivado pela sessão de 30.05.2022, para Rua Lemos Monteiro, 120, And. 15 parte, Butantã, São Paulo-SP (fls. 266 e 267). Dessa forma, quando a carta foi encaminhada, o endereço da empresa já havia sido alterado perante a Junta Comercial.

Nessa toada, a citação foi enviada para endereço antigo e recebida por pessoa estranha aos quadros da pessoa jurídica, tornando descabida até mesmo a aplicação da Teoria da Aparência.

Tendo em vista o envio de carta de citação para endereço desatualizado, há vício insanável do ato processual.

Esse é o entendimento do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. MUDANÇA DE ENDEREÇO COMUNICADA À JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO ENDEREÇO NO SÍTIO ELETRÔNICO DA INTERNET. CARTA CITATÓRIA ENTREGUE NO ENDEREÇO ANTIGO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA NA HIPÓTESE.

1. Controvérsia em torno da validade da citação de pessoa jurídica em seu antigo endereço, cuja mudança fora comunicada à Junta Comercial, mas sem alteração no sítio eletrônico da empresa.
 2. Extrema relevância da regularidade formal do ato citatório por sua primordial importância na formação da relação processual.
 3. Não preenchimento dos requisitos para aplicação da teoria da aparência.
 4. Precedentes da Terceira Turma do STJ.
 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
- (REsp n. 1.976.741/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022).

Neste sentido, precedentes deste E. Tribunal:

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Insurgência da empresa agravante alegando a nulidade da citação – Admissibilidade – Empresa agravante que alterou o endereço da sede social – Citação efetuada em localidade diversa do novo endereço registrado perante a Jucesp – Impossibilidade de Aplicação da Teoria da Aparência - Invalidade do ato citatório – Nulidade dos atos após a juntada do AR com a abertura de novo prazo para que a agravante apresente eventual defesa - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2258353-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Fábio Quadros; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 18/05/2023);

Agravo de instrumento. Ação monitória. Nulidade de citação reconhecida. Comprovação de que a sede da agravante foi alterada em data anterior ao recebido do A.R. no endereço antigo. Novo endereço devidamente registrado na Junta Comercial. Endereço indicado na qualificação dos diretores no cadastro da Junta Comercial. Fato que não justifica a citação entregue na portaria daquele edifício. Ausência de tentativa de citação no endereço da atual sede da empresa, o que seria facilmente obtido com pesquisa junto à JUCESP. Nulidade arguida após iniciada a fase de cumprimento de sentença. Declaração de nulidade da r. sentença e necessidade de devolução de prazo para pagamento ou oposição dos embargos monitórios. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2060742-88.2022.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2022; Data de Registro: 19/04/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Citação. Pessoa Jurídica. Nulidade. Citação realizada pelo correio em endereço incorreto. Alteração de endereço antes da propositura da demanda. Direito de defesa prejudicado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2267698-73.2021.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022).

Ante o exposto, anula-se o processo a partir da citação da ré para que se repitam os atos processuais a partir de então; e julga-se prejudicado o recurso de apelação.

Recursos interpostos contra este julgado estarão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA